



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Ata 09/2018**

Aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às sete horas e quinze minutos, na sede do Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – CME/LRV, reuniram-se extraordinariamente os membros do colegiado para realização de mais uma reunião plenária. A presidente do colegiado, senhora Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto, iniciou agradecendo a presença de todos, justificou a ausência dos conselheiros Flávio Luiz Gardim de Almeida, Patrícia Duarte Dominicio, Cléia Cândida Rodrigues Belmont, Rannier Felipe Camilo e Elizabete dos Santos Torres. E, solicitou à conselheira Joice Martinelli Munhak que realizasse a leitura da ata 08/2018, a qual foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade a presidente informou aos conselheiros que na data de trinta e um de agosto, teve uma conversa com a Secretária de Educação, professora Cleusa Terezinha Marchezan De Marco e a Secretária Adjunta, professora Eliana Dias Mendes, as quais informaram a presidente que haviam recebido um questionamento do controle interno sobre a composição do conselho, e que na ocasião, a presidente disse para as secretárias de Educação e Adjunta que enviassem ao colegiado quais as inconsistências observadas na lei pelo controle interno sobre a composição do colegiado, pois se houvesse erros, os mesmos seriam sanados, assim como foi realizado nos conselhos do CAE e FUNDEB. Assim, após tal conversa, no dia cinco de setembro foi recebido o ofício nº 786/2018/SME que apresentava ao colegiado o parecer jurídico nº 438/2018 da Procuradoria municipal, que tem como requerente a senhora Eliana Dias Mendes e como assunto a composição do Conselho Municipal de Educação, cujo documento foi apresentado para plenária e lido pelo conselheiro José Marcos de Sousa, o qual traz em seu conteúdo os seguintes questionamentos: 1) Pode um coordenador pedagógico ou gestor escolar, representar os professores da rede municipal de ensino? 2) Pode um assessor pedagógico do estado representar os professores da rede estadual de ensino? 3) Pode um professor da rede municipal de ensino, afastado de suas funções, por estar em desvio de função cedido para UAB, representar os



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

professores da rede municipal de ensino? De modo que aos questionamentos, fora citado no parecer a impossibilidade das representatividades com base no artigo 5º da lei ordinária municipal 1514/2008, no artigo 39 da lei complementar estadual 50/1998, que menciona o regime de dedicação exclusiva e pelo entendimento da assessoria jurídica do regimento interno do colegiado. Logo após a leitura do parecer a conselheira Lucinete Pereira Dallabrida solicitou a fala e disse não entender o porquê do questionamento da assessoria jurídica da prefeitura à respeito da representatividade dos professores da rede estadual, pois as instituições que compõem o conselho são indicados por sua entidade representativa, assim, foi reunido os professores da rede estadual e pela indicação dos mesmos, ela foi designada a compor o conselho, e mesmo estando hoje ocupando o cargo de Assessora Pedagógica do Estado, ela continua sendo professora. A presidente informou ainda, que ao receber o parecer jurídico e proceder o estudo do mesmo, solicitou do Conselheiro Rannier Felipe Camilo, representante da OAB nesse colegiado, uma consulta jurídica sobre o parecer, pois ao analisar as leis supracitadas no referido parecer, não via impedimento dos conselheiros em exercer as devidas representatividades as quais estavam sendo questionadas, assim, mediante tal consulta, o conselheiro Rannier Felipe Camilo, elaborou um documento solicitando maiores esclarecimentos à Procuradoria municipal, o qual foi assinado pela presidente do colegiado, pela impossibilidade do senhor Rannier Felipe Camilo assinar como conselheiro, uma vez que o decreto de nomeação da composição atualizada do colegiado foi encaminhado ao poder executivo para publicação através do ofício 96/2018/CME na data de 16/07/2018, via e-mail e posteriormente solicitado através do ofício 113/2018/CME protocolado na SME em 28/08/2018 e até o presente momento, estamos aguardando a publicação. O documento solicitando esclarecimentos foi encaminhado na forma de ofício, pedindo que fossem aclaradas pela Procuradoria as dúvidas do Conselho, a fim de que este possa cumprir corretamente todas as legislações, acerca da composição de seus membros sem incorrer em erros, por ser um serviço público não remunerado e o fato da função de Conselheiro, ser uma



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

função de relevante interesse público. E solicitando também que fosse informado o embasamento legal, utilizado para afirmar que, um professor efetivo da rede municipal não possa representar os professores da sua rede no Conselho, para que possamos tomar o conhecimento dos elementos fáticos e jurídicos que amparam tal afirmação. Foi distribuída a cópia do ofício nº 120/2018/CME, encaminhado ao senhor Sr. Flávio Caldeira Barra, Procurador do Município de Lucas do Rio Verde, no dia dez de setembro para ciência de todos, e a leitura do mesmo foi realizada pelo conselheiro Jonas Eder Cerbaro. Após a leitura do documento a presidente informou que diante a solicitação protocolada junto à Procuradoria Municipal, recebeu em resposta, no dia treze de setembro, o ofício Nº 216/2018/GABINETE, que foi lido pelo conselheiro Paulo Cesar Angeli, o qual evidenciava que o impedimento da representatividade se dava não pelo fato de ser uma função não remunerada, e sim pelo fato de considerar a dedicação exclusiva. Assim, após a leitura de todos os documentos citados o conselheiro Nelson Antonio Bordignon fez um comentário sobre o direito previsto na Constituição Federal de 1988 que considera o princípio da motivação no direito administrativo, e a inconsistência no fato de quem acusa a irregularidade, também a defende. Sendo que tal comentário também evidenciado pelo conselheiro Jonas Eder Cerbaro. A conselheira Eliana Aparecida Gonçalves Simili evidenciou à contradição do apontamento, pois o termo de posse dado aos coordenadores destaca-se a seguinte redação: “professor coordenador”, ou seja, os coordenadores não deixam de ser professores, ao contrário, deixa de ser coordenador ao término de sua gestão. Já o conselheiro Isac Justino Ribeiro também se posicionou quanto ao questionamento, pois ele é o servidor que está a serviço da UAB e que foi citado no parecer jurídico, destacando que quando iniciou os seus trabalhos como conselheiro estava em sala de aula, e de acordo com o que rege a lei, conquistou o direito de ser reconduzido para mais uma gestão, e evidenciou ainda que o documento que efetiva sua cedência para atuar como tutor, traz em sua redação que ele está cedido para a UAB com ônus para o município, ou seja, não deixou de ser professor efetivo da rede. O conselheiro



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

também elencou que segundo o parecer jurídico, o regime de dedicação exclusiva impossibilita a atividade dos coordenadores e gestores em representar os professores no CME. No entanto, a lei argumentada é clara em sua redação, pois o único critério que veda a participação dos mesmos, é quando o professor no exercício da função de gestor escolar, coordenador pedagógico, orientador educacional e assessor pedagógico, exerce outra função remunerada, seja ela pública ou privada. No entanto, a função que exercemos como conselheiro é voluntária, ou seja, não é remunerada. Observando que as assessoras pedagógicas da SME que fazem parte do colegiado, também caberia a mesma prerrogativa. Além disso, o conselheiro ressaltou que se ainda houver dúvidas sobre o entendimento da lei, que seria interessante submeter uma consulta ao ministério público. Encerrando também apontou que se houver irregularidade de sua participação será sanada. A presidente do colegiado, destacou que no momento da consulta jurídica realizada junto ao conselheiro Rannier Felipe Camilo, observou-se que existe sim uma incoerência na composição do conselho, e que a mesma não está na representatividade dos segmentos, pois o processo de composição e recondução dos conselheiros se deu observando tudo o que determina suas leis de criação e o regimento interno. A incoerência está na paritariedade das indicações dos segmentos que a compõem o colegiado, sendo o mesmo formado por 15 membros, dos quais 10 membros são indicados pela Secretaria Municipal de Educação e apenas 5 pastas representam a sociedade civil organizada, através das diferentes instituições. Fato esse que não garante a paridade do colegiado, que dever ser respeitado conforme a lei. A presidente evidenciou ainda que segundo a Constituição Federal, os membros devem ser indicados por seus pares nos órgãos que os representam, assim, quem deve indicar os representantes dos professores é o Sindicato – SINTEP e não a SME. Desta forma teríamos 8 pastas indicadas pelas instituições que representam a sociedade civil organizada e 7 pastas indicadas pelo poder executivo. A Conselheira Eliana Dias Mendes fez a sua colocação questionando a presidente sobre o tempo em que a Secretaria vem procedendo na indicação destes 10



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

membros, ao qual a presidente respondeu que desde que ela entrou neste conselho é assim, mas que ela não pode responder como era feito nas gestões anteriores. No entanto, nesta gestão, o processo de composição do conselho foi feito via edital, onde os interessados fizeram sua inscrição e os que foram reconduzidos foram todos validados pela secretaria Municipal de Educação e que o processo foi realizado de acordo com o dispositivo das leis que o rege. No entanto, o que precisa ser revisto é a lei de criação do Conselho, pois é nela que deve ficar evidenciado quem faz a indicação dos membros, como acontece na lei, de criação e reestruturação do CAE e FUNDEB. A partir da mudança na lei o SINTEP passará a fazer as indicações dos professores, não cabendo mais esta indicação à SME. A conselheira Andreia Pedrassani Ottoni Gugel destacou que recentemente questionou o real significado da “dedicação exclusiva”, obtendo como respostas que trata-se do cumprimento total das funções inerentes ao cargo que se ocupa e suas responsabilidades, e não que se deva trabalhar com a carga horária maior que os demais colegas. E o conselheiro Carlos Roberto Casagrande evidenciou que o argumento da dedicação exclusiva é insubstancial, pois se for levado em consideração, as pessoas que trabalham com dedicação exclusiva não poderiam se quer realizar trabalhos junto as igrejas, por exemplo. Já o conselheiro Wellington dos Santos Coelho salientou que diante de tal questionamento sentiu-se envergonhado e que esse deve ser o momento para rever não só a lei de criação do CME, mas também o regimento interno, o qual deve prever claramente as funções dos conselheiros e as sanções, quando houver necessidade. Após o tema ser amplamente discutido, ficou deliberado que será encaminhado um ofício ao poder legislativo solicitando a alteração da lei de criação do CME de modo a corrigir essa inconsistência observada nas indicações dos membros. E que será encaminhado um ofício para SME informando sobre a decisão da plenária de manter a atual composição do colegiado, uma vez que o colegiado teve sua composição efetuada de acordo com as leis vigentes e com validação da SME na permanência dos conselheiros que poderiam ser reconduzidos para atuarem como membros do CME, deliberações essas, que não tiveram, nenhuma



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

oposição de nenhum dos conselheiros presentes. Nada mais havendo, a presidente do colegiado agradeceu a presença de todos e deu por finalizada a reunião. Assim, lavro e encerro a presente ata que será assinada por mim, pela secretária executiva e a presidente deste colegiado. Estiveram presentes, Paulo Cesar Angeli, Cléia Paz de Oliveira, Eliana Aparecida Gonçalves Simili, Tiago Luiz Moro, Wellington dos Santos Coelho, Jakelyne Fernanda Martins Coêne, Joice Martinelli Munhak, Lucinete Pereira Dallabrida, Jonas Eder Cerbaro, José Marcos de Sousa, Nelson Antonio Bordignon, Vilma Alves dos Santos, Carlos Roberto Casagrande, Eliana Dias Mendes, Silvania Geller, Isac Justino Ribeiro, Juliana Gonçalves de Souza França, Andreia Pedrassani Ottoni Gugel, Izana Néia Zanardo, Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto, Magali Pipper Vianna e Klênia Muniz.